

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CORRUPÇÃO ATIVA — TENTATIVA

— Se o funcionário não se deixa subornar o crime é apenas tentado.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelante: Pedro Nogueira Damasceno

Apelação criminal n.º 6.086 — Relator: Sr. Desembargador

NÉLSON HUNGRIA

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os juizes da 3.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Justiça, contra o voto do Sr. Desembargador Eurico Paixão, dar provimento, em parte, à presente apelação para, desclassificado o fato imputado para simples tentativa de corrupção ativa e excluída a “continuação”, reduzirem a pena a 4 meses de reclusão e Cr\$ 1.000,00 de multa desde que não ocorre a aceitação por parte do funcionário público, a corrupção ativa fica em fase de tentativa. Trata-se de crime bilateral, para cuja consumação é imprescindível o encontro e ajustamento de duas pessoas, pelo menos a que propõe o suborno e o funcionário que aceita a proposta. Não é necessário que o subornado pratique ou omita o ato de ofício, de acordo com a vontade do corruptor ativo (o que constitui condição de maior punibilidade), para que o crime se consume, mas é indispensável que consinta em receber a promessa ou oferta da vantagem indevida. O próprio parágrafo único do art. 333 do Cód. Penal evidencia que a aceitação da proposta de suborno é pressuposto da consumação do crime, quando diz que a pena será aumentada se, “em razão da vantagem ou promessa”, o funcionário acede à vontade do subornante. Somente com a aceitação é que ocorre o crime “consumado”, cuidando a lei de aumento de penalidade apenas no caso de “exaurimento” do crime. Nada importa que o Código atual, para maior rigor técnico, haja contemplado em capítulos diversos a corrupção ativa e a passiva, pois a solução não pode ser outra que a dada em face do antigo Código.

Comentando o Código italiano, em que se inspirou o nosso, ensina “Manzini” (“Trattato”, V, pág. 165): “A corrupção, em tôdas as suas hipóteses típicas, isto é, “a parte os casos de tentativa”, tem natureza de crime bilateral, no sentido de que, para integrá-lo é sempre necessário o concurso de duas pessoas pelo menos (corruptor e corrompido) as quais, se não tivessem de ser punidas por distinto título de crime (corrupção ativa e passiva), em virtude de expressa disposição de lei, deveriam considerar-se co-réus no mesmo crime”. Entre nós, opinam do mesmo modo Bento de Faria (que invoca a autoridade de Nypels e Servais e Viveiros de Castro) e Galdino Siqueira, apenas divergindo Magalhães Drummond cujo comentário se ressentia de flagrante imponderação.

Também não era de ser reconhecido, na espécie, crime continuado (com o que, aliás, concordou o Sr. Desembargador Paixão): foi praticamente no mesmo contexto de ação que se sucederam as rejeitadas propostas de suborno, crescendo mesmo que precaríssima a prova no tocante à segunda. Tendo-se em vista que se trata de criminoso primário, quase analfabeto, que, embora contra a lei fiscal, estava exercendo profissão honesta (venda de “horários” nos trens da Central), justificase o diminuto “quantum” da pena acima consignada.

Custas “ex-lege”. Verificando-se que o apelante já cumpriu a pena que ora lhe é imposta, expeça-se em seu favor alvará de soltura.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1950.  
— Nelson Hungria, Presidente e Relator. — Dr. Homero Pinho.

*Eurico Rodolfo Paixão*, vencido, em parte.

Dava provimento à apelação para reduzir a pena do apelante a um ano de reclusão e Cr\$ 1.000,00 de multa, como incurso uma só vez na sanção do art. 333 do Código Penal.

Não reconhecia a continuação, pelos motivos constantes do acórdão.

Entendia, entretanto, que, na hipótese vertente, se identificava crime de corrupção ativa, que se caracteriza pela oferta, ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Como se vê de sua própria definição legal, trata-se de crime puramente formal; nesses crimes, como é óbvio, a tentativa já se apresenta com o caráter de consumação.

Basta o oferecimento da vantagem nas condições previstas no citado art. 333, para que o agente transgrida o preceito legal, em toda sua profundidade.

Se o funcionário acede, e pratica o ato irregular reclamado, então o dano

é maior e a pena aumentada. Este, a meu ver, é o sentido do parágrafo único do art. 333, dêle não se podendo extrair a conclusão a que chegou o acórdão.

A egrégia 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu, em certo caso, “que a corrupção ativa é crime formal; consuma-se independentemente de conseguir o agente o resultado por êle pretendido”. “Para a configuração dêsse crime, basta o fato de oferecer a alguém, ou prometer a funcionário público, vantagem indevida, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de seu ofício”. “A aceitação de vantagem, sua recusa ou aceitação simulada, não tem influência na caracterização do delito”.

(Citação do Juiz Laurindo Minhoto Júnior, em entrevista ao “Correio da Manhã”, a propósito do “O caso de suborno em São Paulo”, em que se viu envolvido, recentemente, um deputado federal).

Ciente. Rio, 18 de janeiro de 1951.  
— *João Coelho Branco*.